



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123668 - SP (2024/0043718-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO SEBASTIAO
ADVOGADO : CAROLINA BORGES PIMENTA VIEIRA - SP452628
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. LAUDO PROVISÓRIO DESPROVIDO DO MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDARIA REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE DESPROVIMENTO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, no sentido de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório, quando possua grau de certeza idêntico ao laudo definitivo, o que, conforme o acórdão, não ocorre no caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão do acórdão, de modo a analisar a viabilidade do laudo provisório, na espécie, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123668 - SP (2024/0043718-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO SEBASTIAO
ADVOGADO : CAROLINA BORGES PIMENTA VIEIRA - SP452628
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. LAUDO PROVISÓRIO DESPROVIDO DO MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDARIA REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE DESPROVIMENTO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, no sentido de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório, quando possua grau de certeza idêntico ao laudo definitivo, o que, conforme o acórdão, não ocorre no caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão do acórdão, de modo a analisar a viabilidade do laudo provisório, na espécie, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta o Ministério Público Federal, ora agravante, que a materialidade do tráfico de drogas foi devidamente comprovada por "laudo de constatação provisório,

assinado por perito, com o mesmo grau de certeza do definitivo, exceção essa consignada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 1.544.057/RJ".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUÍMICO-TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De rigor a absolvição por ausência de provas quando ausente o laudo toxicológico definitivo a confirmar que o material apreendido efetivamente continha o princípio ativo proscrito, comprovando, assim, a materialidade delitiva do tráfico de drogas.

2. Recurso provido para absolver o apelante da imputação de infração ao art. 33, caput, da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado.

Sustenta o Ministério Público violação do art. 158, caput, do CPP, aduzindo, em suma, que, conforme a jurisprudência desta Corte, "laudos assinados por perito criminal, com indicação da metodologia científica utilizada e que identificam os materiais apreendidos como 'cocaína' e 'Cannabis sativa L', (entorpecentes detectáveis com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados), são suficientes para a comprovação da materialidade do delito". Acena com dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do recurso a fim de que "seja reconhecida a validade e viabilidade do laudos existentes nos autos para os fins do art. 158 do Código de Processo Penal (prova de materialidade), determinando-se a prolação de novo acórdão com a apreciação das teses da defesa, garantindo-se o duplo grau de jurisdição".

Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido:

[...] Em que pese o entendimento adotado em primeira instância e sufragado pelo parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, tem-se que a r. sentença deve ser reformada para absolver o apelante.

Apesar de realizada a apreensão das drogas (fls. 28, 31/32 e 33) e realizado o laudo de constatação provisória (fls. 38/41, 42/45 e 46/49), não foi juntado aos autos laudo pericial definitivo, cuja realização é prevista em lei, como meio de comprovação da materialidade delitiva.

Determina o art. 158 do CPP que, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Tal disposição considera o exame de corpo de delito indispensável para a prova da materialidade dos delicta factis permanentis.

Não se nega que a regra admite, supletivamente, o chamado "exame de

corpo de delito indireto”, ou seja, é possível que a prova testemunhal supra a faltado exame de pericial sempre que não for possível a realização deste.

Com efeito, o art. 167 do CPP não deixa nenhuma dúvida dessa possibilidade, ao dispor que: “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

No entanto, no caso em tela, era possível a realização do exame, vez que as drogas foram apreendidas e realizado o laudo provisório, o qual, inclusive, sublinha que o “resultado é de caráter provisório e não confirma necessariamente o resultado da identificação que será enviado no laudo definitivo”, confirmando que o laudo definitivo é indispensável para a caracterização da materialidade do crime de tráfico de entorpecentes.

[...]

Desta forma, tratando-se de crime que deixa vestígios e em que era perfeitamente possível e viável a comprovação da materialidade delitiva pela prova pericial prevista em lei, não resta outra solução senão a absolvição do apelante por falta de provas.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver o Reginaldo Sebastião da imputação de infração ao art. 33, caput, da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Dessume-se que a Corte local absolveu o acusado por ausência de prova da materialidade delitiva, pois, apesar de haver apreensão da droga, não foi juntado laudo pericial definitivo, destacando que o laudo provisório, no caso, “não confirma necessariamente o resultado da identificação que será enviado no laudo definitivo”.

Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, nas hipóteses em que o laudo de constatação provisório não possuir grau de certeza idêntico ao definitivo, não constitui prova válida à comprovação da materialidade do delito. Incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido: [...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pese a irresignação ministerial, a decisão impugnada deve ser mantida.

A Terceira Seção desta Corte, “no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório, entendimento corroborado no julgamento do HC n. 686.312/MS” (REsp n. 2.048.645/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

No caso, a Corte local absolveu o acusado por ausência de prova da materialidade delitiva, pois, apesar de haver apreensão da droga, não foi juntado laudo pericial definitivo, destacando o acórdão que o laudo provisório, no caso, “não confirma necessariamente o resultado da identificação que será enviado no laudo definitivo”.

Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, nas hipóteses em que o laudo de constatação provisório não possuir grau de certeza idêntico ao definitivo, não constitui prova válida à comprovação da materialidade do delito.

Nesse entendimento: AgRg no REsp n. 2.046.467/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgRg no AREsp n. 2.198.017/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.

Outrossim, a revisão do acórdão, de modo a analisar a viabilidade do laudo provisório, na espécie, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.123.668 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0043718-2

Número de Origem:

15009065620228260288 1500906562022826028822982892022 22982892022

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : REGINALDO SEBASTIAO
ADVOGADO : CAROLINA BORGES PIMENTA VIEIRA - SP452628
CORRÉU : JOSE FERREIRA FILHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO SEBASTIAO
ADVOGADO : CAROLINA BORGES PIMENTA VIEIRA - SP452628
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024